SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0010816-36.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: EDINALDO LUIZ DA COSTA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Cebrian Araújo Reis**

Vistos.

EDINALDO LUIZ DA COSTA, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, parágrafo 4°, inciso II (segunda figura), do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 7 de outubro de 2016, por volta de 11h40min, na rua Raimundo Corrêa, n. 1285, nesta cidade de São Carlos, teria subtraído para si, mediante fraude, um veículo pertencente à vitima Antonio Carlos Mamede.

A denúncia foi recebida em 8 de novembro de 2016 (fls. 51).

Resposta à acusação às fls. 96/97.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva da vítima e ao interrogatório.

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 183/188). A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela desclassificação para o delito previsto no artigo 171, "caput", do Código Penal (fls. 194/198).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19, pelo auto de avaliação de fls. 21/22, pelo laudo pericial de fls. 62 e pela prova oral produzida.

A autoria também é certa.

Interrogado em juízo, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que estava na cidade de São Carlos quando notou que o veículo estava exposto à venda. Mencionou que o ofendido entregou-lhe as chaves a fim de que conduzisse o bem, a título de teste. Optou, contudo, por não devolvê-lo ao proprietário.

A confissão harmoniza-se com a prova judicial.

A vítima Antonio Carlos Mamede relatou que ofereceu seu veículo à venda, havendo o acusado demonstrado interesse na aquisição. Acrescentou que o denunciado pediu para experimentar o carro; contudo, evadiu-se na posse do bem, não mais retornando. Posteriormente, o automóvel foi encontrado pela polícia, abandonado na rodovia, com um documento – CTPS - em nome do denunciado, em seu interior.

Verifica-se, portanto, a adequação da narrativa constante da denúncia.

Diferentemente da argumentação lançada nos memoriais defensivos, não se trata de hipótese de estelionato, mas sim de furto mediante fraude. Isso porque, a "res" saiu da posse da vítima com o seu consentimento e não por haver incidido em erro decorrente de artifício ou ardil.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Anote-se que condenações não transitadas em julgado não podem ser consideradas em desfavor do réu.

Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

Torno definitiva a pena imposta, pois não há outras causas de modificação.

Fixo multa mínima, uma vez que não há informações precisas sobre a capacidade econômica do autor da conduta.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo-a por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu EDINALDO LUIZ DA COSTA, por infração ao artigo 155, parágrafo 4°, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada.

O réu poderá recorrer em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva.

Autoriza-se, após o trânsito em julgado, a restituição do documento apreendido.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA